



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 11/2021

Dispõe sobre infrações administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus - Covid-19 - e dá outras providências.

Autora: Vereadora Anice Gazzaoui

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, Aprova:

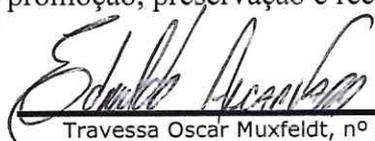
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre as infrações administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus – Covid-19.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA

Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Considera-se infração administrativa lesiva ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19 toda ação ou omissão, voluntária ou não, que viole as regras jurídicas previstas nesta Lei, nos regulamentos, protocolos e normas que se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde no combate da pandemia.





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Seção II

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS LESIVAS AO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA

Art. 3º São consideradas infrações administrativas lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública:

I – descumprir obrigação de uso de máscara de proteção para cobertura da boca e nariz, quando a pessoa esteja fora de sua residência, em espaços abertos ao público ou de uso coletivo;

II – deixar de realizar o controle do uso de máscaras de proteção para cobertura da boca e nariz no estabelecimento;

III – não respeitar a fila estabelecida em lei para a vacinação, aproveitando-se do cargo ou função para proveito próprio ou de outrem;

IV – promover eventos de massa, permiti-los ou deixar de realizar seu controle;

V – descumprir normas administrativas municipais editadas para reduzir a transmissão e infecção pela Covid-19 relativas:

a) à proibição, suspensão ou restrição ao exercício de atividades e reuniões;

b) à proibição ou restrição de horário e/ou modalidade de atendimento;

c) ao controle de lotação de pessoas;

d) ao distanciamento mínimo entre os grupos sociais, em todas as direções.

VI – descumprir a obrigação de disponibilizar álcool em gel 70% (setenta por cento) para uso próprio, dos funcionários e dos consumidores em todas as unidades comerciais, bem como fornecer máscara de proteção para cobertura da boca e nariz aos seus funcionários;



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

VII – descumprir a obrigação de auxiliar na organização das filas exclusivamente dentro da sua unidade comercial, garantindo o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;

VIII – descumprir comunicado de isolamento domiciliar determinado por profissional de saúde, sem prévia justificativa avaliada por autoridade sanitária competente;

IX – desrespeitar ou desacatar a autoridade administrativa, quando no exercício das atribuições previstas nesta Lei;

X – obstruir ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades administrativas no exercício de suas funções;

XI – fraudar, por qualquer meio, a ordem prioritária estabelecida para a vacinação;

XII – simular a aplicação da vacina, em qualquer hipótese.

§ 1º A obrigação de uso de máscaras de proteção facial será dispensada no caso de crianças com menos de três anos de idade, bem como no caso de pessoas com transtorno de espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado, conforme declaração médica que poderá ser obtida e apresentada por meio digital.

§ 2º As infrações administrativas previstas neste artigo abrangem os locais privados de uso coletivo.

§ 3º As infrações administrativas previstas neste artigo abrangem as concessionárias de transporte coletivo público de Foz do Iguaçu.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Seção III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO

Art. 4º São autoridades competentes, de forma comum, para lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo, os servidores municipais dotados de poder de polícia administrativa e designados para as atividades de fiscalização.

§ 1º Os órgãos e entidades municipais poderão, conforme a necessidade, solicitar a cooperação da Polícia Militar, por meio da Ação Integrada de Fiscalização Urbana – AIUF, nos termos de convênio em vigor, bem como da Polícia Civil.

§ 2º As infrações administrativas serão apuradas, processadas e decididas em processo administrativo próprio, no âmbito do órgão ou entidade que o instaurou, assegurado o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, observadas as disposições desta Lei.

Art. 5º As penalidades serão imputadas a quem causou a infração, para ela concorreu ou dela se beneficiou direta ou indiretamente.

Parágrafo único. Considera-se causa, a ação ou omissão, voluntária ou não, sem a qual a infração não teria ocorrido.

Subseção I

DAS PENALIDADES

Art. 6º As infrações administrativas serão punidas com as seguintes penalidades, sem prejuízo da responsabilização civil, penal e administrativa decorrente de outras Leis:

I – advertência verbal;

II – multa;

III – embargo;



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

IV – interdição;

V – cassação do Alvará de Localização e Funcionamento do Estabelecimento.

Parágrafo único. A autoridade competente poderá impor uma ou mais sanções previstas neste artigo, conforme o caso exigir, podendo as penalidades de natureza administrativa e/ou civil cumularem-se com as sanções penais.

Art. 7º A penalidade de advertência verbal somente poderá ser aplicada na hipótese de descumprimento da obrigação do uso de máscaras.

Parágrafo único. Em caso de desobediência ou de não acatamento da orientação, o infrator ficará sujeito à penalidade de multa.

Art. 8º A multa será corrigida periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, devendo ser observada a gravidade da infração cometida, a ser aferida e descrita pelo servidor municipal designado para a fiscalização, podendo ser aplicada em dobro no caso de reincidência, atendendo os seguintes critérios:

I - no caso de infringência ao art. 3º, inciso I, desta Lei, para as pessoas naturais a multa poderá variar de 2 (duas) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu (UFFI) a 10 (dez) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu (UFFI);

II - no caso de infringência ao art. 3º, incisos II e III, desta Lei, para as pessoas jurídicas a multa poderá variar de 2 (duas) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu (UFFI) a 20 (vinte) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu (UFFI) por funcionário, empregado, servidor, colaborador ou cliente;

III - no caso de infringência ao art. 3º, inciso IX, desta Lei, para as pessoas naturais a multa poderá variar de 2 (duas) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu (UFFI) a 20 (vinte) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu (UFFI);



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

IV - no caso de desobediência de determinação de embargo da atividade por risco à saúde ou infração às normas sanitárias de enfrentamento, prevenção e controle do Coronavírus, será aplicada multa de 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu (UFFI) a 2.000 (duas mil) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu (UFFI).

V - na desobediência das demais disposições desta Lei, a multa poderá variar de 1.000 (mil) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu (UFFI) a 3.000 (três mil) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu (UFFI).

Art. 9º Sem prejuízo das sanções de natureza civil, administrativa ou penal cabíveis, nos casos previstos no art. 3º desta Lei, durante a vistoria administrativa, poderão ser aplicadas as penalidades de multa, cassação do Alvará de Localização e Funcionamento do Estabelecimento, interdição ou embargo.

§ 1º As penalidades de multa, interdição ou embargo independem de prévia notificação.

§ 2º A cessação das penalidades de embargo ou interdição dependerá de decisão da autoridade administrativa competente após a apresentação, por parte do autuado, de defesa e proposta de adequação, se comprometendo ao atendimento da legislação.

Subseção II

DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 10. As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração ou, nos casos de cassação do alvará, com a notificação, observado o rito estabelecido nesta Lei.

Art. 11. O auto de infração conterà:

I - o nome do infrator ou responsável, seu domicílio ou residência e demais elementos necessários à sua qualificação e identificação;

X

Edoardo Pereira

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

II - o local, data e hora em que a infração foi constatada;

III - o dispositivo legal transgredido e a descrição sucinta da infração em termos genéricos;

IV - o preceito legal que autoriza a imposição de penalidade;

V - as assinaturas do autuante, do autuado ou seu representante legal, e nas suas recusas, de duas testemunhas, devendo o fato constar no respectivo auto;

VI - em caso de aplicação de multa, concessão do prazo de 10 (dez) dias, para que o infrator recolha a multa imposta ao Tesouro Municipal, sob pena de inscrição do seu valor em Dívida Ativa.

Parágrafo único. As omissões ou incorreções no auto de infração acarretarão a sua nulidade.

Art. 12. Para a imposição da penalidade e sua graduação, a autoridade competente deverá levar em conta:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento das normas de combate à pandemia.

Parágrafo único. Corrigidas as razões do auto de infração e considerando a gravidade do fato originário, a pedido da parte autuada, a autoridade competente, no devido processo administrativo, poderá reduzir a multa em até 90% (noventa por cento) do seu valor original.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Decreto nº 25.965, de 8 de novembro de 2017, que regulamenta as ações da Secretaria Municipal de Saúde relativas à classificação do grau de risco para as atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária para fins de licenciamento sanitário.

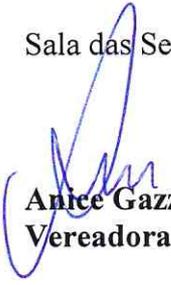
Art. 14. Esta Lei deverá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Ficam recepcionados os decretos municipais editados para o enfrentamento da emergência de saúde pública que estabeleceram medidas restritivas às atividades e serviços, e definiram os serviços e atividades essenciais que devem ser resguardados pelo Poder Público e pela iniciativa privada.

Art. 15. Esta Lei vigorará enquanto estiver vigente o Decreto Municipal que declara Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Foz do Iguaçu.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2021.


Anice Gazzaoui
Vereadora


Cabo Cass
Vereador


Valdir de Souza "Maninho"
Vereador


Yasmin Hachem
Vereadora


João Morales
Vereador


Jairo Cardoso
Vereador


Edivaldo Alcantara
Vereador


Carol Dedonati
Vereadora



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

A pandemia causada pelo novo coronavírus resultou em mudanças de comportamento de todas as sociedades ao redor do mundo. Hábitos de relacionamentos, comportamentais, de vestimenta e de trabalho foram alterados substancialmente. Aquelas reuniões tradicionais tiveram que ser suspensas, festas de família, de casamento e até atendimentos ao público sofreram mudanças drásticas, pois a doença se mostrou altamente contagiosa e podendo atingir todas as faixas etárias.

Sendo assim, o Poder Público foi obrigado a intervir com a adoção de medidas que visavam a diminuição dessas formas de contágio, com interdições de espaços onde o ajuntamento de pessoas é maior e alterações até mesmo no horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais.

O mundo se viu obrigado a buscar uma solução urgente na ciência, causando uma corrida desenfreada por uma cura, para que as sociedades voltassem ao seu normal de convivência. Alguns países se lançaram nessa corrida desenfreada, o que resultou em algumas vacinas que trazem alento à população mundial.

Tais vacinas foram distribuídas para diversos países do mundo, inicialmente para atendimento das pessoas mais vulneráveis à ação do vírus. Entretanto, em algumas localidades brasileiras, outras pessoas se utilizam de suas posições sociais, políticas ou públicas para obter vantagens e serem vacinadas na frente das que mais necessitam.

Visando coibir esse tipo de atitude, esta Lei vem no sentido de coibir tais abusos, especialmente os praticados por agentes públicos em benefício próprio ou de alguém que lhe seja mais próximo.

Edvaldo Acantora